**A LEGALIDADE DO ABORTO EM CASOS DE ANENCEFALIA E O DIREITO DE SUCESSÃO**

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

1 Introdução; 2 Do feto anencéfalo; 2.1 O nascituro anencéfalo como sujeito de direitos; 2.2 Do direito à vida; 3 Da legalidade do aborto em casos de anencefalia; 3.1 Do direito dos pais referente ao aborto em caso de anencéfalo; 4 Impactos sucessórios; 5 Conclusão

**RESUMO**

O presente trabalho visa abordar as consequências jurídico-sociais nos casos do aborto de anencéfalo. Bem como explorar a respeito do direito de sucessões e como o mesmo é lesado no momento que um caso como este de aborto de anencéfalo atinge sua esfera jurisdicional. Ressaltaremos ainda as questões dos direitos das famílias sobre o poder de decidir a respeito da possibilidade ou não do aborto nesses casos, explanando também os direitos existentes a respeito do feto no tocante da sua expectativa de sobrevida.

**Palavras- chave:** Aborto; Anencéfalo; Sucessão;

**1 INTRODUÇÃO**

Uma das principais consequências da prática do aborto de anencéfalos é o fato de um nascituro, que já foi concebido, não poder torna-se um herdeiro de um pai falecido e em virtude dos fatos mencionados entende-se que a melhor saída seria dar aos pais o direito de escolha, garantindo assim um possível direito a vida mesmo que com pouca expectativa bem como resguardando a dignidade humana desse nascituro.

Ademais o aborto de anencéfalo foi devidamente disciplinado pelo STF e considerado legal o aborto eugênico no caso de anencefalia. Porém é válido ressaltar que existe uma grande polêmica em torno deste tema, uma vez que muitos são os impactos na esfera social, bem como no próprio emocional feminino. Este tipo de prática fere princípios como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. É necessário atentar-se aos efeitos jurídicos, especialmente no Direito de Família, e o presente trabalho visa responder questionamentos relacionados a prática do aborto de anencéfalo para o direito sucessório.

**2 DO FETO ANENCÉFALO**

Considera-se anencefalo, o feto que possui uma má formação do tubo neural que se caracteriza pela ausência da caixa craniana e do encéfalo, ou parte dele. Ocorre necessariamente durante a formação embrionária, entre o 16º e o 26º dia de gestação.

 Existem, no entanto vários conceitos para o termo, alguns consideram como uma “má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico”, outros entendem como: “uma malformação rara do tubo neural, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural nas primeiras semanas da formação embrionária”, mas ainda, podemos encontrar denominações como: “anencefalia é a existência de uma massa esponjosa, existindo parte do encéfalo e não é a ausência dos hemisférios”.

Essa má formação é decorrente da deficiência, ou baixa ingestão de ácido fólico, antes e durante a gestação. Porem, fatores genéticos e ambientais também podem influenciar a ocorrência de casos de anencefalia, mas não pode ser relacionada a uma causa especifica.

O feto anencefalo, possui pouca ou quase nenhuma expectativa de vida, pois a sobrevivência do feto depende de estruturas que nos casos de anencefalia são inexistentes ou prejudicadas.

A anencefalia pode ser detectada de algumas maneiras durante a gravidez, que pode ser dentro do período do pré natal, através de uma ultrassonografia, ou através de uma dose de alfa-fetoproteina no soro materno ou no liquido amniótico.

**2.1 O nascituro anencéfalo como sujeito de direitos**

Sabemos que na Brasil são resguardados direitos a todos os cidadãos, inclusive aos nascituros. Como bem dispõe o artigo 1º do Código Civil: “toda pessoa é capaz de direitos e de deveres.”.

Desse modo, é importante que saibamos o que é realmente essa capacidade, que nesse caso, em se tratando de Direito Civil, capacidade é a aptidão que o indivíduo possui de ter direitos e deveres atribuídos a ele, no âmbito do Direito Civil.

Tal capacidade se subdivide em dois tipos: a capacidade de fato e a capacidade de gozo. A capacidade de gozo faz referencia a possibilidade de a pessoa adquirir direitos e deveres, a segunda, por sua vez, chamada capacidade de fato, faz referencia a capacidade que o individuo tem de praticar atos relacionados a vida Civil.

Nesse sentido, busca-se saber a respeito do feto anencefalo, sobre seus direitos e sobre seus deveres, no tocante da sua capacidade.

A resposta é simples: a qualidade de pessoa o nascituro adquire desde a concepção, de maneira incondicionada no que concerne aos direitos da personalidade, como o ‘direito de nascer’, e condicionada ao nascimento com vida para efeitos patrimoniais (doações, legados etc.). (ARRAES, Roosevelt, apud SANTOS, Marília.2006)

Sobre este caso pouco se pronuncia a doutrina uma vez que uma grande polemica se instaura nesse meio.

Existe a doutrina que defende que o anencefalo tenha todos os direitos civis que um feto normal teria, e outra corrente que discorda, argumentando que não é possível assegurar ao anencefalo direitos comuns inerentes a um nascituro “normal.” São as teorias que versam sobre o inicio da personalidade do ser humano, são conhecidas como teoria natalista e teoria concepcionista.

A primeira corrente entende que a anencefalia em nada atrapalharia o anencefalo no tocante da aquisição de direitos. Pois assim como qualquer outro nascituro, obtém sua capacidade desde a concepção, bem como quando ocorre a respiração.

 Essa corrente entende, portanto que não é tolerada a legalização do aborto, nesses casos, pois a partir da concepção já é considerado o feto, sujeito de direitos.

Aqui, a condição do ser humano não importa, o que importa é que se trata de uma pessoa como qualquer outra, e suas condições de saúde, em nada alteram esse estado. Defendida em sua maioria por religiosos, essa corrente confia e defende a vida, curta ou longa, não cabe a nós julgar se por decorrência de uma deficiência, aquele ser humano em qustão seria privado de seus direitos que estão devidamente positivados na Constituição Federal de 1988. Portanto, nessa corrente exclui-se o conceito de morte encefálica.

A segunda corrente por sua vez, argumenta que o anencefalo não é sujeito de direitos, pois não possui forma humana, e não sendo considerado humano, não poderia adquirir direitos que são inerentes ao ser humano.

(…) a ordem jurídica brasileira estabelece que a morte de alguém é quando existe a chamada morte encefálica. Ora, se a ordem jurídica está admitindo que com a morte encefálica pode haver transplante, é porque não há mais vida. O que se dizer de um feto que nem chegou a ter o encéfalo? Pior ainda. Se não chegou a ter o encéfalo, então como é que se pode imputar a vida deste feto? (Arx Tourinho apud SANTOS, Marília.2006)

Visto isso, entende-se que o feto anencefalo não é um objeto, ou qualquer outra coisa, é um ser humano, ainda que morto, considerada a hipótese de morte encefálica, e sendo assim é sujeito de direito, pois esses direitos são adquiridos no momento da concepção.

**2.2 Do direito a vida**

Diferentemente do tópico acima, fala-se bastante a respeito do direito a vida do feto anencefalo. Existem ao seu favor grandes defensores, utilizando estudos e argumentos fundamentados para assegurar esse direito.

O direito a vida é o bem maior tutelado por nossa Constituição Federal de 1988. O artigo 5º da referida Constituição por sua vez, nos traz que todos são iguais perante a lei, por esse motivo, o direito a vida, trata-se de uma clausula pétrea, e alem da Constituição Federal, o Codigo Civil também protege esse direito, afirmando haver vida desde a concepção. Entende-se que o nascituro é a pessoa que estar por nascer, e que por ter seu nascimento presumido, já possui seus direitos.

A discussão em questão é claramente sobre o aborto eugênico, discussão essa, que só vem crescendo na sociedade.

Nesse sentido, preleciona José Afonso da Silva, que o chamado direito a vida é abrangente e inclui o direito de nascer. Por isso, não cabe a ninguém o direito de interromper a vida, ou o nascimento de outra pessoa, nesse caso, a condição do feto em questão não importa, pois como já dito no tópico acima, essa corrente defende que o nascituro já é sujeito de direito desde a concepção. Visto isso, observa-se o posicionamento do ministro Gilmar Mendes:

[...] dada a capital importância desse direito e em reconhecimento de que deve ser protegido, sobretudo nos casos em que seu titular se acha mais vulnerável a Constituição Federal, no artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida.[...]Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é previa ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional que orienta, informa e dá sentido último a todos e demais direitos fundamentais.” (BRANCO; MENDES; COELHO, 2009, p.394)

O STF por sua vez, se posicionou sobre o caso decidindo por ser favorável ao aborto de anencefalo, nesse sentido o STF põe em cheque a vontade da mulher e confere a ela o direito de não prosseguir uma gestação quando se tratar de anencefalo. Visto isso, fica claro que para o STF, os direitos da mulher se sobrepõem ao direito do feto, uma vez que para eles não existe vida, alegam que se trata de um natimorto por não existir atividade cerebral.

Partindo desse pressuposto, observa-se que a decisão do SFT afronta a Constituição Federal, uma vez que existem positivados nela, os direitos inerentes ao homem. É fato que não se pode considerar uma norma como um “bem em si”, como algo que nunca poderá ser alterado, mas a Constituição Federal existe para reger a vida em sociedade, e dispõe regras e direitos para todos os indivíduos, nascituros ou não.

A decisão do STF utilizou por analogia a aplicação da Resolução nº 1480/97 do Conselho Federal de Medicina.

Portanto, entende-se que o direito a vida é direito de qualquer individuo, e ninguém possui o direito de interferir nesse processo de aquisição de direitos, a existência de normas positivadas na Constituição, servem para garantir a aplicação e a efetividade desse direito.

**3 DA LEGALIDADE DO ABORTO EM CASOS DE ANENCEFALIA**

O aborto acontece quando há a interrupção da gravidez e esta conduta esta devidamente tipificada nos artigos 124 ao 126 do Código Penal. Conforme o artigo 124 é típico o aborto quando:

Art.124- Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena- detenção, de um a três anos.

Este tipo de aborto é devidamente criminalizado tendo em vista que não existe nenhuma justa causa para que este seja realizado e aqui existe o claro consentimento da gestante para que o mesmo aconteça uma vez que ela mesma realiza o próprio aborto. Porém, mesmo que não haja consentimento da gestante esta conduta é tipificada, proibindo que terceiros sem autorização judicial realizem tal conduta:

Art125- Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Nesta conduta o legislador pune o sujeito ativo com uma pena mais severa, pois o aborto é cometido por um terceiro em face da gestante e este não dá a gestante o poder de escolha, mas vale ressaltar que por mais que ela queira, ainda assim a conduta é típica conforme versa o artigo 126 do código penal:

Art.126-Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena: reclusão, de um a quatro anos.

Como visto, no Brasil é crime realizar aborto. Porém existem casos em que esta conduta não é criminalizada conforme disposto no artigo 128 do código penal:

Art.128- Não se pune aborto praticado por médico:

I Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

II Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto de anencéfalos não está disciplinado no código penal, porém ele é uma espécie de aborto que é permitido judicialmente, levando em consideração que um feto anencéfalo tem pouca ou nenhuma expectativa de vida.

Um feto anencéfalo pode vir a ser considerado um natimorto pois está presente a morte encefálica e nestes casos a morte encefálica gera uma impossibilidade de raciocínio, não havendo nenhuma capacidade cerebral e consequentemente de vida. O SFT já se posicionou sendo favorável ao aborto no caso de anencefalia, ademais urge destacar que muitas são as jurisprudências a favor do aborto de anencéfalos em todo o país:

**Ementa:**DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERSIDADE DE FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DO WRIT. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EQUIPARAÇÃO DA **ANENCEFALIA** AO CONCEITO DE MORTE ENCEFÁLICA PARA FINS DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS (LEI Nº 9434 /97). DIVERGÊNCIA DA LITERATURA MÉDICA A RESPEITO DO TEMA, EM RAZÃO DO FUNCIONAMENTO DO TRONCO CEREBRAL DO **FETO** **ANENCÉFALO**. INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE VIDA ADOTADO PELO DIREITO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIÇÕES DA DOUTRINA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. ARTIGO 128 DO CÓDIGO PENAL . CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. CONGRUÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO. ABORTO TERAPÊUTICO E ABORTO SENTIMENTAL. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA, MORAL E SOCIAL DA GESTANTE QUE DEVE SER ESTENDIDA À HIPÓTESE DE **ANENCEFALIA**, PORQUE INVIÁVEL A VIDA EXTRAUTERINA. EXCULPANTES PENAIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PROIBIÇÃO DE SUBMISSÃO A TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Cuida a hipótese de habeas corpus preventivo impetrado pelo Defensor Público Nilsomaro de Souza Rodrigues, em favor de Jaqueline Alves de Lima, sustentando, em resumo, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que, ao apreciar pedido de autorização de interrupção de gravidez em decorrência de **anencefalia**, devidamente instruído com laudos médicos atestando a malformação incompatível com a vida extrauterina, entendeu por julgar extinto o processo, por ausência de amparo legal à pretensão da paciente. 2. A hipótese dos autos versa sobre a polêmica que envolve a antecipação terapêutica do parto em casos de **anencefalia**, objeto da ADPF nº 54, em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde 2004, na qual foi deferida a liminar pelo relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, posteriormente cassada, em parte, pelo Pleno daquela Corte... ( TJ-RJ. Habeas Corpus HC 00051824520128190000 RJ- 0005182-45.2012.8.190000)

Abortar um feto anencéfalo já foi alvo de muita discussão no meio jurídico, social e religioso, porém a maioria das decisões dos tribunais é no sentido dar permissão para que este tipo de aborto aconteça tendo em vista que muitos são os danos causados à mulher principalmente do ponto de vista psicológico, bem como físico.

.

**3.1 Do direito dos pais referente ao aborto em caso de anencéfalo**

O aborto de anencéfalos é um tema que está sem discussão até os dias atuais, uma vez que muito se era questionado a respeito de um possível direito nascituro com anencefalia e o direito de liberdade que a gestante tem para dispor do próprio. Esta disposição ao próprio corpo é fundamentada no fato de um feto anencéfalo ser considerado um natimorto e por isso não há de pensar que o direito deste nascituro prevalece ao direito de uma gestante que goza do seu direito à vida.

Para qualquer decisão no meio jurídico existem princípios que são tidos como basilares e servem para resguardar direitos que são cabíveis. No caso de haver por parte da gestante consentimento para abortar um feto com anencefalia o princípio fundamental que resguarda a sua decisão é o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que neste caso é de extrema importância respeitar o direito que a gestante tem de não continuar uma gestação tendo a certeza que o feto não será capaz de ser ter vida.

 Em virtude dos inúmeros casos de mulheres em processo de gestações de fetos anencéfalos foi que que os tribunais, inclusive o STF, concederam o direito de abortar nestes casos, de modo que não seja necessário que a mulher sofra abalos psicológicos e conviva com a dor de perder um filho nos seus primeiros segundos de nascimento.

É válido ressaltar que existem casos em que os pais decidem por continuar a gestação até o momento do parto, na esperança de que o seu filho consiga sobreviver as deformações no tubo neural que foram constatadas em poucos meses de gravidez, e esta é outra perspectiva que deve ser levada em consideração tendo como o base o princípio da liberdade onde é dado aos indivíduos o direito de escolha,sem interferência Estatal.

**4 IMPACTOS DO ABORTO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Sabemos que o ordenamento jurídico cuida em reger a vida dos cidadãos seja na esfera penal, seja na esfera constitucional bem como no esfera Civil. As discussões sobre o aborto no caso de anencefalia ainda são constantes em todas as esferas da vida social, muitos doutrinadores e boa parte da jurisprudência afirmam que a decisão do STF em legalizar o aborto no caso de feto anencéfalo é contrária a muitos preceitos fundamentais e atinge diretamente direitos que são resguardados constitucionalmente como é o caso do direito a vida, ferindo assim a dignidade da pessoa humana deste nascituro que está por nascer.

Muitas são as conseqüências advindas desta decisão, para os que são favoráveis à ela, afirmam que a decisão vai resguardar a mulher gestante de uma dor e sofrimento que não há necessidade de ocorrer. Para os que são desfavoráveis a decisões afirmam que muitos são abalos na esfera jurídica inclusive no que tange o Direito Sucessório.

. É válido ressaltar que o nascituro não poderá teus seus direitos prejudicados pelo fato de sofrer uma anomalia, como é o caso dos anencéfalos, e a prática do aborto neste caso em especial prejudica a linha sucessória pois o ser em expectativa é impedido de ser um herdeiro de um pai falecido durante a sua gestação, por exemplo. E é o que afirmam os autores Guasque, Guasque e Ferraz:

“Por derradeiro, pelo Direito Civil Brasileiro, qualquer nascituro que venha a falecer ainda durante a gestação, não terá direito a sucessão ou herança. No caso dos anencéfalos, após o nascimento, eles respiram e têm batimentos cardíacos por segundos, minutos ou horas a partir do nascimento, e isso basta para a capacidade de aquisição e também transmissão de direitos, independente da polêmica versão da Lei 9.434/1997, que reconhece o fim da vida com a morte encefálica.Com efeito, nesse caso, quem será o herdeiro do pai que morreu durante a gestação do anencéfalo?. Se ao feto anencéfalo, for permitido o nascimento, ainda que não tenha potencial de vida, mas, acaso, venha a nascer, respirar e morrer, pelo Código Civil Brasileiro, adquiriu personalidade jurídica. Com isso, tornou-se, portanto, sujeito de direitos e obrigações, em particular dos direitos sucessórios. Esta circunstância induz à conclusão óbvia de que o nascituro adquirirá o direito sucessório de seu ascendente progenitor, tornando-se seu legítimo e necessário herdeiro, condição sob a qual irá também ocupar a condição de autor de herança e transmissão de tais direitos no momento de sua morte. A transmissão se dará aos seus legítimos sucessores, no caso à mãe, ou, na falta desta, aos demais herdeiros legítimos, segundo a ordem de vocação hereditária, descrita no art. 1829 do CC.” ( Guasque, Guasque e Ferraz.)

 Cabe ressaltar que um nascituro é um ser expectativa, e que todos os seres humanos devem ter o seu direito à vida e a dignidade humana resguardados e portanto este, apesar de sofrer um anomalia, pode possivelmente tornar-se um herdeiro, basta que nasça e respire.

“Ao reverso, acaso ocorra a interrupção da gestação do feto, este, pelas razões acima, não adquirirá os direitos sucessórios do pai e por consequência não os transmitirá à mãe e a ordem de sucessão se altera por completo, seguindo-se pelo ditame e regra seguinte do art. 1829 do CC. Logo, ressalvada a hipótese desta ser casada com o autor da herança e de acordo com o regime de bens, manter eventual direito de concorrência com os ascendentes daquele, não fará jus a qualquer parte da herança deixada pelo progenitor do feto, em especial em se tratando dos regimes de separação de bens.Na mesma linha de raciocínio, siga-se pelo exemplo de alteração da ordem sucessória, com reflexos sobre terceiros no seguinte caso: Falecimento após o parto e sem relação necessária com este, de mulher casada pelo regime de separação total de bens com o pai do feto anencéfalo, o qual vem a falecer depois da mãe. Pergunta-se, acaso ocorrida a interrupção da gravidez, o pai do feto, à época marido da autora da herança, seria sucessor dos bens da mesma forma?Semelhante tumulto poderá incidir em caso dos direitos sucessórios que possam ser adquiridos e transmitidos pelo nascituro anencefálico, na sucessão testamentária. Isso, tanto em relação ao nascituro anencefálico já concebido ao tempo da abertura da sucessão, seja em relação aos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, e que por ventura venham a ser concebidos com a deficiência de anencefalia, no prazo estabelecido pelo Código Civil.” ( Guasque, Guasque e Ferraz)

Em virtude dos fatos mencionados entende-se que o aborto de anencéfalos causa um impacto direto ao direito sucessório e por isto deve ser levado em consideração tanto o direito à vida da gestante bem como o do nascituro em questão, tendo em vista que mesmo que por pouco tempo, ele poderá ter vida, e assim será para o âmbito jurídico considerado um perfeito sujeito detentor de direitos.

**5 CONCLUSÃO**

Com o presente artigo, buscou-se saber sobre a problemática da legalidade do aborto em casos de anencefalia, uma vez que a decisão positiva, ou negativa a esse respeito traria grandes consequências no âmbito jurídico-social.

Com base nesse tema, procurou-se estudar conceitos e curiosidades, a fim de obter maior conhecimento a respeito. Foram exploradas os diferentes pontos de vista dos envolvidos, com o intuito de obter maior embasamento para o trabalho em questão.
Abordou-se também, a temática dos direitos das partes envolvidas, do direito do nascituro, bem como o direito da mãe de decidir sobre o que fazer.

Mas ainda, buscou-se retratar as consequências desse aborto para o direito sucessório e seus impactos nesse âmbito.
Tomando por base conceitos chaves sobre a legalidade do aborto de anencéfalo, conclui-se, portanto, que de acordo com o estudo em questão, o anencéfalo, mesmo considerado um ser sem muita expectativa de vida, não pode ser privados de seus direitos, uma vez que estes são garantidos a qualquer nascituro, sem distinção.

**REFERÊNCIAS**

AMARAL, Vivian Rodrigues. **O Direito de Interromper a gravidez de feto anencéfalo**.

São José: Universidade do Vale Itajaí. São José, 11 de novembro de 2008. Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Vivian%20Rodrigues%20Amaral.pdf> Acesso em:

04/09/2015

BERUTI, Ernesto. **Anencefalia** (una visión médica y ética). Disponível em: . Acesso em: 03. nov. 2005. "Ao estar privado de calota craniana, hemisférios cerebrais e córtex cerebral não se relega (o anencéfalo) à categoria ou família dos sub-humanos ‘… nenhuma patologia posterior à concepção transforma a pessoa em um produto sub-humano…’ (Suprema Corte de Justiça da Nação)"

COMPACTO, **VadeMecum**; Código Penal; obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 09 ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: **Breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e**

**jurídico-penais**. Revista dos Tribunais n. 833, de março de 2005. Disponível em:

<http://www.fema.com.br/~direito/debora/hermeneutica/argumentum/anencefalia\_silvafranco

.pdf:> Acesso em 05/09/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro; Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUASQUE, Adriane. **Aborto de anencéfalos: direito a vida e impacto sucessório.**Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11924> Acesso em:04/09/2015.

LABOISSIÈRE. Paula. Anencefalia**: especialistas dizem que não há expectativa de vida**

**do feto e alertam para riscos à saúde da gestante.** Agência Brasil. Ano 2012. Disponível

em : <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-10/anencefalia-especialistas-

dizem-que-nao-ha-expectativa-de-vida-do-feto-e-alertam-para-riscos-saude-da> acessado em

4/09/2015.

SANTOS, Marília Andrade dos. [A aquisição de direitos pelo anencéfalo e a morte encefálica](http://jus.com.br/artigos/8007/a-aquisicao-de-direitos-pelo-anencefalo-e-a-morte-encefalica). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 11](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006), [n. 982](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/3/10), [10](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/3/10) [mar.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/3) [2006](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8007>>. Acesso em: 29 out. 2015.

TJ-RJ. Habeas Corpus HC 00051824520128190000 RJ- 0005182-45.2012.8.190000. Relator: Des. JOSÉ MUINOS PINHEIRO FILHO. Data do julgamento: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/05/2012.